

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A IMAGEM DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A PORTARIA Nº 25/2019 DO CNJ COMO DESENLACE À IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA AOS PROCESSOS DE META

RESUMO

Este artigo visa analisar o avanço da inteligência artificial e sua aplicabilidade no âmbito do judiciário, com o intuito de apontar a implementação tecnológica aos processos de meta como desenlace advindo da Portaria nº 25/2019 do CNJ. Para isso, utilizando-se de método dedutivo, busca-se na primeira seção apontar a premissa maior da ineficiência do Poder Judiciário brasileiro e sua imagem perante a sociedade, de forma que as seções seguintes trazem as especificidades relativas ao método. Desta maneira, a segunda parte conta com um levantamento dos avanços da inteligência artificial até o século XXI, seguido pela importância de manutenção do princípio juiz natural no advento da tecnologia e, por fim, aponta a Portaria como paradigma para instaurar a inteligência artificial aos processos de meta, de forma que a nova face de ineficiência ditada na primeira seção venha a iniciar sua decadência. Nesta toada, o referencial teórico encontra amparo em Boden (2016), Turner (2019) e Wolkart (2019), haja vista que suas obras contribuíram para o crescimento da discussão tecnológica forense. Isto posto, busca-se apontar que a aplicação de sistemas de inteligência artificial para classificação e auxílio decisório nos processos de meta pode ocasionar alcance da celeridade.

Palavras-chave: CNJ; Inteligência artificial; Metas; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This article aims to analyze the advancement of artificial intelligence and its applicability within the scope of the judiciary, with the aim of pointing the technological implementation to the goal processes as a result of CNJ Ordinance No. 25/2019. For this, using a deductive method, the first section seeks to point out the major premise of the inefficiency of the Brazilian Judiciary and its image before society, so that the following sections bring the specifics related to the method. In this way, the second part includes a survey of the advances in artificial intelligence until the 21st century, followed by the importance of maintaining the natural judge principle in the advent of technology and, finally, points out the ordinance as a paradigm to establish artificial intelligence in processes goal, so that the new face of inefficiency dictated in the first section will start its decline. In this tone, the theoretical framework finds support in Boden (2016) and Wolkart (2019), given that their works contributed to the growth of forensic technological discussion. That said, it is sought to point out that the application of artificial intelligence systems for classification and decision-making aid in the goal processes can cause the achievement of speed.

Keywords: CNJ; Artificial intelligence; Goals; Judiciary Branch.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 A NOVA FACE DE INEFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO; 3 ASCENSÃO E POTENCIALIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SÉCULO XXI; 4 O PAPEL DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL ANTE A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; 5 A PORTARIA Nº 25/2019 DO CNJ COMO EXPANSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METAS; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Em discurso escrito para a turma da Faculdade de Direito de São Paulo, Rui Barbosa (1920, p. 40) advertiu que: “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”. Um século após o ilustre dizer, o princípio da razoável duração do processo ganhou amplitude pelo histórico carregado até chegar a madura fase legislativa contemporânea que o incluiu categoricamente no rol de cláusulas pétreas da Constituição da República.

Ocorre que a concretização dessa parcela intrínseca à dignidade humana passa pelo esforço laboral de magistrados e servidores que presentemente encontram-se com carga de trabalho líquida, a nível estadual e federal, acima de 5.000 processos – sendo que a base de cálculo utilizada pela Justiça em Números é dada pela média da soma de todos os processos baixados, pendentes ou recursos divididos pelo número de juízes e servidores em atuação (BRASIL, 2020b). Ademais, as metas coordenadas pelo CNJ anualmente propagam a necessidade de produção em massa de sentenças e decisões que contribua para elevados índices de produtividade, mas não necessariamente de justiça com aderência à sociedade. Por consequência, a imagem do Poder Judiciário no Brasil encontra-se abalada: mais de 54% da sociedade acredita que a Justiça funciona mal ou muito mal, sendo que os anseios mais recorrentes demonstrados pela pesquisa feita pela AMB em conjunto com a FGV e a Ipespe (2020)

apontam para o desejo de um Judiciário mais confiável, imparcial e transparente, obtendo média 3 para essas qualidades.

Nessa lógica, a Portaria nº 25/2019 do CNJ representa uma mudança de padrões institucionais que costumeiramente reproduzia um judiciário desaparelhado e desagregado da tecnologia, antes utilizada apenas com a presença de computadores e sistema próprio. Destarte, a abertura de possibilidades para pesquisa da inteligência artificial aplicada no domínio forense proporciona uma resposta para um ambiente de trabalho danoso e que gera desfechos prejudiciais, afastando a função pela qual o jurista se encarrega: a harmonia social. Assim sendo, neste artigo há um levantamento da aptidão gerada pela inteligência artificial ao longo de sua modernização para salvaguardar a celeridade e a eficiência e, conseqüentemente, modificar a visão da sociedade sobre a Justiça. Entretanto, o princípio do juiz natural entra como fator de verificação da utilização tecnológica para julgamentos, vez que a discricionariedade da inteligência artificial não comporta espaço na singularidade dos casos à mercê do judiciário.

Por essa perspectiva, a metodologia está embasada no método dedutivo, partindo da premissa maior de ineficiência do judiciário brasileiro através de pesquisas auxiliares de doutrinas, artigos científicos e relatórios de levantamento do Conselho Nacional de Justiça e da AMB, FGV e Ipespe, para alcançar as premissas de cunho específico, no que tange a inteligência artificial e os processos de meta que lhe são objeto de auxílio. Para concretizar esse fim, os fundamentos do referencial teórico estão abarcados nas obras de Boden (2016) e Turner (2019), tendo em vista que aquela contribuiu para a propagação do olhar futurístico da inteligência artificial aplicada ao cotidiano, e Wolkart (2019), cuja obra estabeleceu a perspectiva de análise interdisciplinar da rotina forense com alvedrio de aclarar e auxiliar a tragédia da justiça.

À face do descrito, se intenta apontar os benefícios trazidos pela Portaria diante da nova tecnologia implementada e sua capacidade de amenizar a ineficiência judiciária ante os processos de meta, bem como a melhora da confiança da sociedade, de forma que a inteligência artificial seja um instrumento para o alcance da celeridade e da eficiência, e não um fim em si mesma.

2 A NOVA FACE DE INEFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Essa seção basilar tem a finalidade de explorar a dinâmica de trabalho histórica do Poder Judiciário brasileiro, com o intuito de demonstrar como os gastos, o quadro de servidores e a quantidade de decisões proferidas são inversamente proporcionais a garantia de um processo célere e eficiente, dentro dos ditames do devido processo legal. Nesse seguimento, aponta-se sobre a baixa aceitação da sociedade desse poder do Estado devido a ineficiência que tornou-se cotidiana no âmbito forense.

Uma despesa total de R\$93.725.289.276, uma força de trabalho que perfaz 450.175 pessoas – com mais de 18 mil magistrados e mais de 270 mil servidores – e um número histórico de sentenças e decisões, 32,4 milhões. Este é o cenário estatístico geral do Poder Judiciário pátrio demonstrado pela Justiça em Números (BRASIL, 2020b), cujo relatório transmite aparente evolução diante do contexto de descrédito e falibilidade que a Justiça Brasileira enfrenta.

Um dos motivos para a melhora na prestação jurisdicional brasileira foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, advinda dos ditames dados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José de Costa Rica. Isto porque garantiu-se explicitamente o prazo razoável para duração do processo, levando em consideração critérios subjetivos, como a conduta das partes, e objetivos, englobando a complexidade da matéria discutida e a atuação da jurisdição determinada (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015). Neste sentido, garantir que a demanda seja célere significa trazer segurança quanto a efetividade do serviço ao jurisdicionado e, conseqüentemente, aumentar a credibilidade no Poder Estatal.

Insta salientar que a técnica utilizada para inserção do princípio da razoável duração do processo, denominada por Dimoulis e Martins (2018) como “fenômeno da duplicação”, consiste no ato de inserção dos direitos humanos fundamentais assegurados internacionalmente ao direito pátrio, ressalvando que uma vez incorporados na legislação interna, as garantias podem se expandir graças a soberania do Estado. Desta maneira, ao aderir o referido princípio como parte dos direitos fundamentais constantes do artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 2020a), o Estado Brasileiro reserva para si o direito de privilegiar certas Instituições para lograr êxito em relação a igualdade material – desde que sejam limitados na

Carta Magna ou por Lei Ordinária (MENDES; BRANCO, 2018). *Ad exemplum*, os prazos diferenciados para a Fazenda Pública, Defensoria Pública e Ministério Público.

Por este ângulo, Cappelletti e Garth (1988) discorrem sobre a efetividade como elemento integrante do conceito de acesso à justiça, tendo em vista que este se tornou um direito social intrínseco às sociedades contemporâneas, de maneira que a igualdade entre as partes e sujeitos do processo – uma das formas de atingir essa efetividade – não é alcançada em sua plenitude, mas existe para auxiliar no progresso do meio jurídico. Assim sendo, as custas judiciais, as possibilidades das partes e os interesses difusos são solucionadas pela assistência judiciária e representação judicial devida, tanto para particulares quanto para a coletividade.

Todavia, mesmo com a adesão da gratuidade de justiça, ampliação das Defensorias Públicas e garantia aos direitos difusos trazidos pela Constituição de República – pelos artigos 5º, inciso LXX e LXXIV; 129, inciso III e 134 (BRASIL, 2020a) – e pelo Código de Processo Civil – com fulcro nos dispositivos 178, inciso III e 185 (BRASIL, 2020g) – a confiabilidade no Poder Judiciário não sofreu alterações positivas como era esperado ante os números demonstrados anualmente pela Justiça em Números. Pelo Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, os brasileiros depositam mais confiança em Instituições como as Forças Armadas – 68% –, a Igreja Católica – 63% – as empresas privadas – 56% – do que no Judiciário – 27% (AMB, FGV e IPESPE, 2020).

Essa porcentagem, por sua vez, foi calculada pelo Estudo levando em consideração os sentimentos da população em relação ao Judiciário, de forma que ficou provado o panorama negativo da sociedade para com a Justiça: a preocupação – 26% – a tristeza – 13% – a indignação – 12% – a vergonha – 11% e o medo – 6% imperam, resultando num montante de mais de 60%. Constata neste mesmo sentido que: “[...] a confiança no Judiciário cresce conforme diminui a faixa etária e à proporção que se reduz a escolaridade” (AMB, FGV e IPESPE, 2020, p. 13). Por este norte, confirma também que a avaliação do funcionamento do Judiciário não é positiva, posto que mais da metade da sociedade acredita que o Poder funciona mal ou muito mal, piorando em relação aos advogados, que avaliam a performance negativamente em quase 60% dos casos, por fim demonstrando que considera-se a Justiça Federal – 47% - muito mais eficiente do que a Estadual – 8% (AMB, FGV e IPESPE, 2020).

Diante do exposto, como explicar a contradição existente entre as informações exibidas pelo Conselho Nacional de Justiça e o que fora descortinado pela AMB, FGV e Ipespe? Como paradigma, este questionamento pode ser elucidado pelo estabelecimento de metas realizado pelo Conselho para atingir melhores respostas diante da reputação dada a justiça brasileira. Para tanto, desde o ano de 2009 novas metas entram em vigor anualmente apontando para a celeridade, produtividade, conciliação e priorização de demandas urgentes (BRASIL, 2020d). Neste bojo, em 2018, foram distribuídos 18.747.754 processos e 19.751.186 obtiveram decisão que tende a findar a demanda, manifestando favorecimento em relação aos demais anos, com aumento de 22,9% de processos julgados contra o crescimento de 9,38% de distribuídos (BRASIL, 2020b).

Não obstante os elevados números de julgamentos, visando aprofundar a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, criada pela Resolução CNJ nº 207 (BRASIL, 2020f), iniciou-se a pesquisa Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Utilizando como variáveis o índice de absenteísmo-doença e de realização do Exame Periódico de Saúde, analisaram-se as faltas ao trabalho por parte dos magistrados e servidores por motivo de saúde. O resultado clarifica que a variável de absenteísmo dos juízes totalizou 1,5%, traduzindo que cada magistrado faltou pelo menos seis dias no ano por condição de saúde, enquanto o índice dos demais servidores foi de 2,1%, isto é, em torno de oito dias no ano. Destaca-se as doenças que mais os afastam: endócrinas, nutricionais, metabólicas, circulatórias, osteomusculares e transtornos mentais e comportamentais – depressão, ansiedade e estresse ocupacional –, além do elevado número de hipertensos e obesos (BRASIL, 2020c).

Destarte, a prosperidade numérica trazida pelos processos de meta não é proporcional à integridade dos magistrados e servidores da justiça. Isto se dá pela avantajada quantia de demandas a serem analisadas e pouco tempo para desempenhar um quociente congruente. Não se bastando nas metas, mas estende-se a todas as esferas judiciais carregadas de reivindicações, mas carentes de estrutura, diligência, cooperação e força de trabalho. Em tais circunstâncias, as sentenças e decisões ao longo do processo são prejudicadas pelo anseio em cumprir o estabelecido pelo órgão superior, acometendo os dados de quaisquer pesquisas de

satisfação. Assim, incluir parâmetros sociais traz foco para desvendar a atuação do Poder Judiciário, sendo mister solver conflitos em sua origem (SCHMIDT, 2013).

Nessa conjectura, Dinamarco (2013), argumentando que a efetividade do processo se traduz em justiça, alerta sobre a gravidade em não conduzir a esfera processual adequadamente, apontando para o erro de sentenças desacertadas que fogem ao esperado pelas partes:

Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa sua complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepções somadas a decepções ('toda decepção é muito triste'), nem permite que com isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, hão de participar o *processualista e o juiz* e de ambos se espera, para que possam chegar a bom termo, uma racional mas decidida *mudança de mentalidade* (2013, p. 320, grifos do autor).

Por conseguinte, a gestão de metas quantitativas que não asseguram as singularidades de cada tribunal e comarca, apenas reforçam a impressão popular de morosidade e ineficiência, revelando que o acesso à justiça não foi alcançado perante os ideais de eficácia dados pela doutrina – afinal, o processo precipuamente deve atingir a aquietação social com justiça, imperioso se faz, então, que a condução seja pela ordem jurídica justa (DINAMARCO, 2013). À vista disto, como acentua Watanabe (1988), o acesso à ordem jurídica justa é um feito audacioso e para ser obtido exige uma postura mental diversa da atual. Essencialmente deve ser observada pela visão do receptor da jurisdição e das normas, que apropria-se de uma complexidade de demandas cada vez maior, de maneira que uma mera reforma estrutural não basta para seu triunfo.

Nesta ideia de reforma comportamental, acertadamente sobre a tragédia da justiça, Wolkart (2019) apresenta a cooperação e os avanços tecnológicos como resposta para regeneração do sistema que se encontra falido, não se esquivando de fazer o acesso à justiça prevalecer. Utilizando do espírito cooperativo entre as partes – e aqui o autor se refere a todos os sujeitos envolvidos na dinâmica processual, incluídos magistrados e advogados – a boa-fé, o devido processo legal e os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio pelos juízes se tornam mecanismos fortes de solução no judiciário contemporâneo. Para isso, propõe que:

[...] a lei brasileira pode criar regras que promovam a *internalização das consequências negativas* do uso da atividade jurisdicional, diminuindo a ânsia do ajuizamento de novas demandas ou estimulando comportamentos que

levem os processos pendentes e terminar mais rapidamente (2019, p. 92, grifos do autor).

Por este mesmo norte, Martins (2018) coaduna com o exposto, tendo em vista que aponta para a colaboração das partes em sua totalidade, não se atendo apenas aos deveres dos magistrados de observar e cuidar do processo, mas também dos advogados que são responsáveis em coordenar e formalizar o anseio de que representam. Nesta esteira, demonstra que embora não exista juiz sobre-humano, imperioso se faz que a sensibilidade faça parte do momento em que a decisão é prolatada, sendo que as partes não possuem obrigações isoladas, mas tarefas recíprocas em prol de um fim conjunto: a decisão justa.

Em virtude do exteriorizado, averigua-se que o quadro judicial brasileiro, antes depreciado sobretudo por decisões escassas e preciosismo processual, integrou-se na assimetria entre a produtividade interna e o impacto social, concebendo uma ineficiência *sui generis* diante daquela conceituada pela doutrina. Hodiernamente, a apreensão excessiva em finalizar as metas instituídas transformou o cotidiano forense em um instrumento utilizado de forma automática, com atos jurisdicionais que contabilizam em relatórios ao findar de semestres, mas não completam seu fim para com a sociedade. Deste prisma, a vitalidade dos juristas responsáveis por trazer pacificação ao meio social encontra-se débil e incongruente, empobrecendo o valor da Instituição e afetando a prolação de decisões justas. Por conseguinte, a imagem da Justiça torna-se em desgosto pela população, sendo imprescindível avaliar a cooperação como mecanismo de resgate do sistema.

3 ASCENSÃO E POTENCIALIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SÉCULO XXI

Como seção de desenvolvimento, esse capítulo expõe o crescimento da inteligência artificial ao longo da história da humanidade, já que não surgiu na contemporaneidade, mas sim dos primórdios mitológicos e religiosos intrínsecos às sociedades. A importância dessa digressão histórica reside em construir um parâmetro crítico para conhecer as aplicações cotidianas e facilitadoras dessa tecnologia, além de sua utilidade no campo científico e prática das grandes ciências, de forma a aperfeiçoar a serventia e valor dos serviços.

Costumeiramente associa-se inteligência artificial a formas humanizadas e caricatas de robôs, além de imaginar-se distanciamento da realidade e pouca aplicabilidade habitual. Entretanto, como aponta Bolden (2016), a inteligência artificial faz parte do cotidiano em diversos âmbitos, marcando presença nas residências e nos escritórios, nos automóveis e nos hospitais, na internet e, inclusive, em operações extraterrestres, não devendo ser restringida puramente como *software*. Seja para uso tecnológico ou científico, essa novidade transformou o comportamento e perspectiva da sociedade em relação ao presente e ao futuro, aumentando o número de projetos que a utilizam, como os sistemas de recomendação das redes sociais e o reconhecimento de voz utilizados em Android e iOS¹ (SILVA, 2019). Para visualizar essa aplicação imediata é fundamental analisar a origem desse sistema de modernização.

Nesse seguimento, Turner (2019) descreve que os primórdios da inteligência artificial foram delineados muito antes das pesquisas modernas desta inovação, no século XX, serem iniciadas. Isto porque ainda na Idade Antiga os povos primitivos atribuíam a objetos inanimados a possibilidade de criação de seres com intelecto formado, utilizando-se da mitologia e a religião para explicar a gênese do mundo e do início da vida humana. O autor cita os sumérios e a bíblia judaico-cristã, que trazem o princípio dos seres humanos a partir do barro, elemento terreno e sem vida e a partir dele, gerando almas, tendo em vista que nesse sentido a própria concepção do homem é a primeira referência de IA existente.

Convergindo com o pensamento de Turner, Silva (2019) demonstra que as invenções criadas a partir do século XVII, principalmente com a Revolução Industrial, impulsionaram os estudos para o patamar tecnológico que se presencia atualmente: o Pascaline, máquina de cálculo inventada por Blaise Pascal – em 1652 –; as *step reckoner*, calculadoras mecânicas de Gottfried Wilhelm von Leibniz – 1694 –; os estudos sobre álgebra booleana, lógica formal e cálculo lambda; a criação das redes neurais artificiais – 1943 –, todos contribuindo para o avanço e alcance da inteligência artificial. Contudo, o raciocínio primitivo de vínculo entre o mito e a modernização foi tão forte ao longo dos séculos, que concretizou a comoção pela ficção, mas

¹ Android e iOS são sistemas operacionais que coordenam e fazem gestão dos elementos e aplicativos de um dispositivo eletrônico, além de ofertarem uma interface que facilita, auxilia e beneficia o usuário para entrar em contato com o hardware, sendo comumente encontrados em *smartphones* e *tablets* (BITTAR; DIAS; MENDONÇA, 2011).

desconhecimento científico sobre a potencialidade desse ramo. Ocorre que esta ignorância deixa a sociedade invisual para cada progresso conquistado, reproduzindo a impressão de que se vivencia uma realidade estática. Destarte, cada novo aparato tido como inteligência artificial deixa rapidamente de assim se caracterizar, visto que as pessoas se acostumam com a sua presença no cotidiano (BROOKS *et al.*, 2016). Neste condão, Gutierrez (2019) destaca que a desinformação carregada desde 1950 vem alterando seu estado, posto que a sociedade digital passou a criar um volume vultoso de dados:

Depois de um longo 'inverno' nas inovações de IA, mais recentemente, há cerca de uma década, voltamos a avançar consideravelmente nesse campo. Entre os motivos para tal avanço, estariam a grande massa de dados que passou a estar disponível, o incremento computacional e sua redução de custos a partir da computação em nuvem e a criação de novos tipos de algoritmos capazes de emular a capacidade humana cognitiva (2019, p. 84).

Atualmente, graças a essa produção em massa de dados, a inteligência artificial se alastrou pelas grandes áreas da ciência, automatizando os serviços prestados e melhorando a produtividade. Na área da saúde, os avanços podem ser utilizados para auxiliar na decisão clínica, monitorar e treinar pacientes para controle do miocárdio, além de dispositivos automatizados para guiar durante as cirurgias, possuindo na robótica o seu maior amparo. No que tange à segurança pública, câmeras que captam anomalias pelo movimento corporal, drones² e aplicativos de policiamento já são utilizados, bem como análise de fraudes para crimes de colarinho branco, por meio do sistema de aprendizado de máquina (BROOKS *et al.*, 2016).

Por conseguinte, Oliveira e Souza (2019) destacam que no âmbito da Justiça a inteligência artificial facilitaria a aplicação do princípio do acesso à justiça, o tornando mais célere, menos custoso e mais seguro, sem contudo retirar as funções de fiscalização e argumentação intelectuais. Nesta lógica, na última década o Judiciário Brasileiro vem adotando medidas tecnológicas para aprimoramento da tecnologia de forma a contribuir para os deslindes processuais, como o estabelecimento da Portaria nº 25/2019, cujos ditames visam firmar o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico e colaborar para a pesquisa de inteligência artificial.

² São veículos aéreos não tripulados, antes utilizados pelas Forças Armadas, mas atualmente generalizados para a população.

Para alcançar esta Portaria, contudo, diversas tecnologias foram implementadas em estados diversificados da federação. Na 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o magistrado responsável inaugurou um sistema que acelerava o bloqueio e penhora via BacenJud, antes realizada manualmente, obtendo o resultado de arrecadação de 30 milhões de reais, além de detectar a prescrição intercorrente em 1.500 processos em um total de 8 mil. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, almejando diminuir as execuções fiscais existentes, criou o Victoria, sistema multifuncional de inteligência artificial que não apenas identifica se a citação foi concretizada, como também verifica sua ausência e envia um novo documento citatório para o endereço correspondente. Ademais, realiza os bloqueios de dinheiro nas contas do executado e identifica se a quantia é proibida por lei de ser constrita. O resultado mostrou que os atos descritos levariam dois anos e meio com todos os servidores cartorários trabalhando normalmente – que demoram 35 minutos para cada demanda – enquanto, em três dias, o sistema bloqueou contas e bens em 6.619 execuções – em 25 segundos com acurácia de 99,95% (GUASQUE; ROSA, 2020).

Ainda surgiram os sistemas Poti, Clara e Jerimum, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Radar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Sinapse, do Tribunal de Justiça de Rondônia; Victor, do Supremo Tribunal Federal; Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (GUASQUE; ROSA, 2020). Todos corroborando e seguindo a revolução tecnológica vivenciada no século XXI, de forma a proporcionar melhoramentos nos serviços prestados para o jurisdicionado e diminuir a carga de trabalho.

Conclui-se, então, que seria consciente questionar-se quais são os benefícios do aprofundamento e serventia da inteligência artificial em métodos e raciocínios lógicos próprios do ser humano. Clarividente que as máquinas não devem sobrepor o trabalho sapiente e tampouco iniciarem as tomadas de decisão de *per si*, tendo em vista que a sciência descendente do contato humano é intrínseca ao emprego de todo jurista. Não obstante a cautela apontada, o préstimo da inteligência artificial pode ser valedouro diante de um contexto maciço de demandas e fatigante para os servidores, magistrados, advogados e partes, exibindo-se como uma ascensão de um Judiciário capaz de levar a sociedade a atividade satisfativa que se incumbiu.

4 O PAPEL DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL ANTE A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Por intermédio do histórico levantado na seção predecessora e do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, é primordial mencionar a função dos princípios norteadores nessa inovação, haja vista que as adaptações a cada evolução são essenciais para garantir o devido processo legal. Desse ponto de vista, os princípios que circundam a utilização da tecnologia são o do juiz natural e a celeridade e eficiência – já tratadas na seção 2 –, de modo que as ofensas que lhes são praticadas consequentemente trazem prejuízos para as partes, para a credibilidade no domínio forense e para a decisão justa.

Pontua-se, então, como primeiro princípio que impacta na implementação da IA no Judiciário, o do juiz natural. Branco e Mendes (2018) revelam que este dogma é primordial aos ideais da Constituição da República, entendendo que trata-se daquele investido de poder de jurisdição, balizado com as imunidades e deveres inerentes ao seu cargo, desde que devidamente instituído por lei, julgamento de acordo com as normas vigentes. Cuida de princípio intimamente conectado às noções de impedimento, suspeição, neutralidade e regras de competência para ajuizamento das demandas, não se restringindo às causas criminais, mas a todo desempenho judiciário. Sobre essa conceituação expõem Dias e Machado:

Para que o Estado realize a função jurisdicional, o faz por meio de pessoas físicas, investidas da função judicante, garantidas as prerrogativas e privilégios para atuação imparcial, sob competência pré-fixada. Os juízes são representantes da função Estado-juiz, incorporados à estrutura estatal com poder decisório indelegável (2019, p. 165).

Ocorre que a imparcialidade, elemento característico do juiz natural, acaba não garantida quando há efetivação dos sistemas tecnológicos. Isto porque o desenvolvimento do sistema e sua aplicação demanda um arcabouço científico específico tanto da área computacional quanto da esfera jurídica, prejudicando não a confecção do modelo que será utilizado pra detectar as possíveis decisões a serem tomadas, mas sim a capacidade de raciocínio dos impactos relativos aos resultados para cada demanda em particular. Outrossim, o contexto dado é análogo a violação da aleatoriedade conferida pela distribuição dos processos entre magistrados, uma vez que o programa é adaptado para detectar as mesmas demandas e delas partir para o julgamento, retirando tanto a neutralidade – pois se há uma certeza de

repetição de ação, de certo que a sentença também se tornará dúplice – quanto a imprevisibilidade de demanda que ao juiz será conferida (BITENCOURT; FORSTER; PREVIDELLI, 2018).

Mesmo com estas exposições, Menon, Miranda e Verde (2020) defendem que o juiz natural pode ser preservado e amoldado diante da nova fase tecnológica vivenciada pelo Judiciário. Isso se dá pela razão da vigilância durante a execução das atividades realizadas pela inteligência artificial aplicada, incluso o fato de que quanto mais dados receber e mais for corrigido, o sistema se torna mais assertivo. Afinal, com dispõe o artigo 149 do Código de Processo Civil, bem como as demais seções do capítulo, os auxiliares de justiça já executam, dentro de suas atribuições advindas de lei, atos processuais de auxílio ao magistrado e à unidade judiciária, de igual forma monitorados pelo juiz, que sendo um gestor daquele meio de trabalho deve coordenador seus subordinados.

Ante este esclarecimento, não se verifica diferença formal entre os atos de organização e separação de temas praticados pelo aprendizado de máquina e aqueles realizados por escrivães e chefes de secretaria. Não incorrendo estes em lesão ao juiz natural, não há que se falar em violação quando no uso da tecnologia (MENON; MIRANDA; VERDE, 2020). De igual forma, não há pretensão em defender o uso deliberado e desvinculado de redes neurais aplicadas ao conhecimento jurídico e tampouco de permitir que este se torne plenamente independente e ausente de limitação, mas sim de empregá-lo como instrumento de baixa de acervo processual. Assim, a inquietude tida por Branco e Mendes (2018) ao apresentarem a conformação para o juiz natural, qual seja, a de que o legislador não pode converter o princípio em mera praticidade e acabar o corrompendo por um entrave em sua utilização, não subsiste; a julgar que a tecnologia não corrompe o princípio e sequer o modifica, contudo este evolui.

Entretanto, acentua-se que é imprescindível a presença humana no momento inicial e no termo das execuções feitas pelo sistema de inteligência artificial aplicada à justiça para que o princípio do juiz natural de fato não seja violado. Isto porque os mecanismos tecnológicos devem ser utilizados como auxiliares e não juízes artificiais, posto que as demandas humanas são repletas de variedade e humanidade, devendo o magistrado ser o responsável pelo arbítrio final. Soma-se a isto a

necessidade de cautela quando na utilização da inteligência artificial perante a probabilidade de opacidade dos modelos computacionais. Sobre isto, Valentini (2017) leciona que os computadores em geral funcionam através de algoritmos, de maneira que sua gênese se pauta em entrada e saída de dados, respectivamente, input – dados de entrada – e output – dados de saída. As informações inseridas na máquina trabalham de forma que o resultado obtido seja de acordo com a lógica criada pela decorrência desses mesmos dados, de maneira que: “[...] Por exemplo, um algoritmo de uma calculadora que receba as informações para somar 2+2 (input) irá retornar como resultado o número 4 (output). O output decorre do input [...]” (VALENTINI, 2017, p. 42).

A preocupação neste sentido reside na ausência de transparência destes algoritmos e entranhas do sistema analisado – a opacidade – de forma que aquele que o utiliza, nem sempre tem acesso às origens e lógica implementadas antes da solução formulada. Isto posto, a escassez de conhecimento da área por parte dos juristas gera um risco para a verificação dos resultados, de maneira que se torna irremediável o zelo no momento de criação do sistema, além da necessidade de aplicação da publicidade dos métodos usados (MARQUES; NUNES, 2018). Destarte, o princípio do juiz natural é violado quando não se segue essa perspectiva de esmero e, de modo consequente, permite-se que o sistema de inteligência artificial realize os atos decisórios por si só, destituindo a função investida pelo cargo disposto na Constituição da República.

Constata-se pela presença dos pontos levantados que o juiz natural é uma máxima consagrada para os atributos dos magistrados. Nessa conformidade, sua competência e ordenação para julgamentos não é abalada e nem retirada, no ritmo em que a inteligência artificial for instaurada em seu ambiente de trabalho. Não obstante a apreensão em afetar o devido processo legal e aqueles que mais necessitam das decisões destes profissionais, nenhuma das premissas da magistratura torna-se quebrada pela tecnologia. Contudo, não se pode olvidar dos riscos trazidos pela opacidade dos sistemas e da inércia diante da elaboração e resultados gerados, tornando-se indeclinável a presença humana na verificação das soluções e decisões arbitradas. Não obstante o referido impasse, diante da circunstância massificada de processos e das condições ofertadas, é impreterível que o princípio do juiz natural progrida com as oportunidades de melhoria do serviço prestado.

5 A PORTARIA Nº 25/2019 DO CNJ COMO EXPANSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METAS

A expansão da tecnologia no último século é inegável. Como foi debatido nas seções anteriores, grandes áreas do conhecimento aplicam a inteligência artificial como novo engenho capaz de facilitar tarefas que custem tempo e dedicação, permitindo que a produtividade tenha foco apenas nas minúcias laborativas e criativas. O Poder Judiciário brasileiro, ciente de tais alterações científicas, assentiu na adoção destas ferramentas de auxílio cotidiano, adotando sistemas que facilitam os atos decisórios e aceleram o ritmo processual. Através destes ditames, a Portaria nº 25/2019 surge como arquétipo para uma era de inovação no mundo forense.

Neste condão de celeridade o Conselho Nacional de Justiça criou, através da Portaria nº 70/2009, as metas anuais para serem alcançadas nas justiças especiais e comum (BRASIL, 2020d). Assim sendo Pinheiro aduz que:

[...] o Conselho Nacional de Justiça instituiu as diretrizes para planejamento e gestão estratégica no Poder Judiciário através da Resolução nº 70/2009. Tal determinação estabeleceu os critérios baseando-se nos atributos de valor do Judiciário para a sociedade, tais como a credibilidade, a acessibilidade, a celeridade e a probidade, com objetivos de garantir agilidade aos trâmites e buscar excelência na gestão operacional, além de fomentar a troca de experiências com a população. Ainda consta do ato administrativo que é dever do Conselho garantir a participação dos tribunais e magistrados nas metas e coordenar as atividades de gerenciamento (2020, p. 217).

Com as diretrizes estabelecidas e iniciados os projetos para cumprimento das metas, contudo, percebeu-se que o congestionamento processual não é tarefa de fácil resolução, não bastando apenas o direcionamento quantitativo. Somente no Fórum Desembargador Annibal de Athayde Lima, localizado no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, no ano de 2018 a média de baixa dos processos de meta de todas as varas cíveis permaneceu em 76,5%, sendo que o índice de baixa nacional exigido era de 102,29%. Para corroborar com a falha apontada, transtornos mentais, ansiosos e depressivos totalizam 5,7% das faltas dos magistrados e servidores do Tribunal do estado mencionado, ocupando o segundo lugar de doenças que mais ocasionam ausência no trabalho (PINHEIRO, 2020; BRASIL, 2020c).

Neste cenário em que a produtividade é inerente ao estresse constante e emergência de doenças ocupacionais e, mesmo assim, os resultados não são satisfatórios, novas condutas precisam ser tomadas para efetivar as demandas propostas em tempo hábil

para que a parte goze dos benefícios de uma atividade jurisdicional eficiente. A partir disto, a Portaria nº 25/2019 trouxe o panorama tecnológico como alternativa para a morosidade, uma vez que em seu artigo 1º estabelece o Centro de Inteligência Artificial, objetivando o desenvolvimento e criação de sistemas inteligentes para aplicar no Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2020e). Por este sentido, o ato do Conselho acompanha os avanços modernos e, como preceitua Nunes (2019, p. 21), adotando a inteligência artificial, é possível gerar parâmetros de uma grande massa de dados e após tratamento de informações desestruturadas, gerar resultados ordenados, de forma a: “[...] dimensioná-los de modo absolutamente inovador inclusive no que tange à atuação nas profissões jurídicas; mas sempre levando em consideração os riscos de generalizações equivocadas [...]”.

Por este norte, Wolkart (2019), sustenta a hipótese de tragédia da justiça – em paralelismo com a tragédia dos comuns – diante de anos de desaparecimento do Judiciário, que causaram o esgotamento dos recursos devido ao congestionamento e atendimento às demandas. Para o autor, estimular condutas diferentes determinam uma diminuição temporal dos processos, instante em que a inteligência artificial pode trazer diferenciais importantes para o devido processo legal, prevenindo contendas judiciais através de esclarecimento das partes e garantia da aplicação da lei. Deste ponto, o autor deduz que:

No que respeita especificamente ao processo judicial de solução de conflitos, novas tecnologias podem estimular o comportamento cooperativo das partes e advogados, evitando a interposição de demandas frívolas, facilitando a autocomposição dentro do processo e promovendo litigância de boa-fé. A detecção de padrões de comportamento, inclusive entre processos, a maior facilidade pra cumprimento de decisões judiciais, a diminuição das assimetrias informacionais e do viés de otimismo são alguns dos mecanismos potencializados pela tecnologia na promoção de posturas cooperativas (2019, p. 760).

Pelo dialogado pelos autores, apresenta-se um contexto em que as metas implementadas se tornam ineficazes, mesmo que estabelecidas com o desiderato de aceleração dos processos, posto que novas demandas continuam sendo propostas diariamente. O intento que a priori seria positivo, tendo em vista que as metas são pautadas pela priorização de acesso à justiça e celeridade, se transformam em uma rotina esgotante para os servidores e que ocasiona em lesões para todos os sujeitos do processo, seja de cunho físico ou processual. Conclui-se, assim, que a Portaria nº 25/2019, ao normatizar o uso da inteligência artificial para os processos eletrônicos,

abre precedente para o debate em torno da implementação desta tecnologia às metas, tendo em vista que se aplicada com o condão organizacional reduz significativamente o esforço dos servidores em atos cartorários repetitivos, podendo, inclusive, auxiliar a tomada de decisão dos juízes. Por conseguinte, a efetividade e a celeridade nessas demandas podem ser atingidas através de um serviço coadjuvante rápido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou-se com a pretensão de demonstrar a aplicabilidade da inteligência artificial no Poder Judiciário perante a Portaria nº 25/2019 dada pelo Conselho Nacional com enfoque para os processos de meta, com o condão de modificar a visão negativa da sociedade apontada pelo Estudo da AMB, FGV e Ipespe. Destarte, por meio da divisão em quatro seções, demonstrou-se inicialmente a maneira como a afamada ineficiência do Judiciário se comporta atualmente e como isto impacta na recepção da Justiça pela população, apontando que além da demora nas decisões, de igual forma os casos de doenças dos servidores aumentaram, piorando a problemática de crise.

Em seguida foi realizado um panorama histórico da criação da inteligência artificial e de que maneira as grandes áreas do conhecimento vêm adotando esta tecnologia como mecanismo auxiliador de desenvolvimento de tarefas, focando, por fim, no uso forense, principalmente em relação aos sistemas implementados nos tribunais pátrios, ressaltando-se a necessidade de participação humana no processo.

Igualmente demonstrou-se o princípio do juiz natural como aquele que deve ser observado e preservado diante dos avanços tecnológicos vivenciados no Poder Judiciário, tendo em vista que os algoritmos introduzidos nos sistemas podem operar mediante o fenômeno de opacidade, de maneira que, novamente, se destaca que permitir que a inteligência artificial seja utilizada deliberadamente não apenas é perigoso para culminar em decisões que reproduzam desigualdades e preconceitos, como igualmente retira a postura de investidura do cargo dos magistrados.

Por derradeiro, a última seção aponta para a Portaria nº 25/2019 do Conselho Nacional de Justiça como o estopim para apresentação de soluções da inteligência

artificial às metas, criando uma geração de atuação do Judiciário perante a sociedade e os próprios servidores, também afetados pelo excesso de trabalho. Isto posto, o problema de pesquisa foi levantado e atendido, tendo em vista que a Portaria serve como modelo de efetivação que pode ser aplicado aos processos classificados como meta, principalmente diante dos sistemas criados para os tribunais no norte e sudeste do país, apontados na terceira seção.

Diante do exposto, não se pode obliterar a tecnologia do Judiciário nas condições que se vivenciam na contemporaneidade. A cada ano, inovações surgem, instituições se adaptam e o cotidiano se modifica. Por esta razão, a evolução deve ser seguida nos padrões dos princípios processuais, sem perder a condição de humanidade inerente a ciência jurídica. Assim sendo, a inteligência artificial pode ser um forte instrumento de auxílio para a qualidade de trabalho com os processos de meta, de fato, todavia deve se bastar nisto, porquanto proporciona facilidade, mas não substitui o trabalho humano. A consequente melhora da perspectiva negativa da sociedade com as facilidades trazidas pela inteligência artificial é atingível, mas não se pode, nesta conjuntura revolucionária proveniente da tecnologia, confundir assistência com domínio, sendo indispensável equilibrar a formação do sistema que se deseja implantar e o exercício livre da magistratura.

7 REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (AMB); FUNDAÇÃO Getúlio Vargas (FGV); INSTITUTO de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Relatório eletrônico. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- BARBOSA, R. **Oração dos Moços**. 5 ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BITENCOURT, D.; FORSTER, J. P. K.; PREVIDELLI, J. E. A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 181-200, dez. 2018.
- BITTAR, T. J.; DIAS, M. S.; MENDONÇA, V. R. L. M. Um estudo dos Sistemas Operacionais Android e iOS para o desenvolvimento de aplicativos. **Encontro Anual de Computação**, IX, Goiás: Universidade Federal de Goiás, 2011.
- BODEN, M. A. **AI: Its nature and future**. Reino Unido: Oxford University Press, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 mar. 2020a.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Relatório Justiça em números 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020b.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Relatório Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2020c.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução nº 70**, de 18 de março de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf1>. Acesso em: 11 mar. 2020d.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. **Portaria nº 25**, de 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_25_19022019_25022019103736.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020e.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. **Resolução nº 207**, de 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_207_15102015_19102015182702.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020f.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015: institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 3 mar. 2020g.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. **Teoria geral do processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIAS, C. A. G. C.; MACHADO, C. M. A. F. Inteligência artificial e juiz natural – quando a previsibilidade e a padronização podem tomar o assento do juiz ordinário. In: ORSINI, A. G. S. *et. al.* (coords.). **Processo, administração e jurisdição da justiça e Formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p. 162-178.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GUASQUE, B.; ROSA, A. M. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: LUCON, P. H. S.; NUNES, D.; WOLKART, E. N. (coord.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 65-80.

GUTIERREZ, A. É possível confiar em um sistema de Inteligência Artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (Org.). **Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 83-96.

MARQUES, A. L. P. C.; NUNES, D. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

MARTINS, R. M. Princípio da colaboração no Processo Civil. In: CÂMARA, H. M.; DELFINO, L.; MAZZEI, R.; MOURÃO, L. E. R. **Aspectos Polêmicos do Novo Código de Processo Civil**, volume I. São Paulo: Almedina, 2018.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENON, R. R.; MIRANDA, J. I. R.; VERDE, L. H. L. Análise da possibilidade técnica e jurídica de utilização da Inteligência Artificial como solução para os gargalos do Poder Judiciário brasileiro. In: Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas: Democracia & Direitos Humanos, III, Ponta Grossa, 2019. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <<https://bityli.com/BzKdP>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

NUNES, D. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: LUCON, P. H. S.; NUNES, D.; WOLKART, E. N. (coord.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 15-40.

OLIVEIRA, J. V.; SOUZA, C. A. P. Sobre os ombros de robôs? A Inteligência Artificial entre fascínios e desilusões. In: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (Org.). **Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 65-79.

PINHEIRO, N. S. K. Acesso à justiça no município de Vila Velha: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ. In: Congresso de Processo Civil Internacional, IV, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019, p. 212-226. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/1200>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SCHMIDT, P. L. **Metas do CNJ devem garantir melhor prestação jurisdicional**. ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2013. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/21546-artigo-sobre-regime-de-metas-do-cnj-e-destaque-na-revista-eletronica-consultor-juridico>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

SILVA, N. C. Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (Org.). **Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 35-50.

BROOKS, R. et al. **Artificial Intelligence and life in 2030: one hundred year study on Artificial Intelligence**. Report of the 2015-2016 Study Panel, Stanford University, Stanford, CA, set. 2016.

TURNER, J. **Robot rules: Regulating Artificial Intelligence**. Suíça: Palgrave Macmillan, 2019.

VALENTINI, R. S. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKART, E. N. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.